

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2021

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2021

EMPRESA RECORRENTE: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

CONTRARRAZÕES: BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA

I – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

Preliminarmente, a empresa recorrente **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** alega que “a desclassificação da Recorrente foi irrazoável, visto que, o documento exigido em edital estava no envelope de documentação, ou seja, a empresa não deixou de apresentar o documento, apenas por uma simples falha, totalmente corrigível, colocou em envelope distinto da proposta”. Discorre ainda que tanto a autoridade competente quanto a comissão poderiam promover diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 a fim de esclarecer qualquer dúvida sobre o documento.

Discorre ainda em seu recurso de que “no termo de referência, na letra “o” que trata dos equipamentos, o edital é claro quando solicita o manuseio dos equipamentos randômico e reativos prontos para uso. **Entende-se como reativos do equipamento, toda e qualquer solução necessária para execução dos testes. Se o edital quisesse distinguir qual das soluções necessárias para realização dos testes poderia ou não ser prontas para uso, não teria citado logo na sequência, no equipamento backup, exatamente os itens que compõem esses reativos, sendo eles: controles, calibradores e insumos.**”

Aduz ainda que a empresa BIOTRADE apresentou prospecto do equipamento com a descrição de que os reagentes prontos para uso possuem poucas exceções para a sua maioria, nessa toada, das bulas apresentadas a recorrente verificou que os itens 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31 e 32 requer preparação em todos os seus calibradores de forma manual e detalhista. Desta feita, continua suas alegações em relação também aos itens 14,15,16,17,18 e 19, bem como dos seus respectivos kits de reagentes e calibradores.

Menciona ainda em seu recurso que em razão do disposto no item 1.4 do equipamento, parágrafo 3º o edital exige que os aparelhos não deverão ter rotina diária de manutenção e operação, devendo o mesmo ser automático e que desta forma o manuseio dos reagentes e calibradores não supriria tal exigência.

Por fim, discorre sobre o princípio da economicidade visto que a licitação visa a contratação da proposta mais vantajosa tendo a recorrente apresentado um valor abaixo da empresa BIOTRADE, requerendo o deferido do recurso administrativo, retornando o processo para a 1ª fase, de modo que a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES não seja prejudicada no certame.

II - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** em suas contrarrazões, alega inicialmente que o procedimento licitatório deve ser conduzido em respeito aos princípios que os regem, transcrito nos artigos 3, 41 e 55, inciso XI da Lei 8.666/93.

Nesse diapasão, alega ainda que a recorrente não atendeu aos requisitos transcritos nos itens 5.2.1 e 5.2.9 do edital, além da informação contida na fls 21 do edital, contendo destaque em negrito informando onde deveria ter sido apresentado o documento.

Discorre ainda que na licitação para o mesmo objeto que ocorreu em 09.01.2020 na Fundação Hospitalar de Feira de Santana, empresa **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** foi desclassificada pelo mesmo motivo, sendo apresentado um recurso administrativo, que manteve a empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** vencedora daquele certame.

Ressalta ainda que “ofertou a sua proposta seguindo fielmente as condições previstas no edital, não sendo compatível com o princípio da isonomia permitir que a empresa recorrente tenha uma vantagem não prevista na lei ou no edital”.

Pondera que “o edital traz a descrição de que o equipamento principal deve possuir **“manuseio com acesso randômicos e reativos prontos para uso”**. Logo na sequência, ao tratar do “equipamento 2”, o termo de referência especifica que **“O equipamento principal e de backup, devem utilizar os mesmos reagentes, inclusive controles, calibradores e insumos, sendo da mesma marca do fabricante do equipamento”**. Desta feita aduz em suas contrarrazões que ambos os equipamentos devem estar aptos para a utilização desses mesmos produtos, reagentes, controles, calibradores e insumos.

Informa ainda em sua peça que, durante a sessão, a Diretora do Laboratório esclareceu que a expressão reativos refere-se a reagente, conforme destacado em tópico específico no próprio edital, item 5.2 termo de referência. Aduz ainda que os produtos citados pela recorrente em suas razões são todos calibradores e controles e não reagente, uma vez que este último possui exigência técnica específica para que sejam prontos para uso, sendo que sua manipulação poderá comprometer os resultados dos testes.

Disserta que é falsa a informação que o equipamento possui procedimentos com operações diárias, manuais e não automáticas contrariando a exigência prevista no item 1.4 do edital, pois o equipamento ofertado é um produto mundialmente reconhecido pela sua qualidade, com certificação ANVISA, ressaltando que a “(...)linhas Cobas, da fabricante ROCHE, é amplamente utilizado em grandes redes hospitalares e laboratórios do país, reconhecidos também pelo alto grau de qualidade, a exemplo do Albert Einstein, Dasa, SABIN, Hapvida e Fleury”.

Ademais discorre que a Diretora do Laboratório confirmou a existência de distinção entre reagentes, controle e calibrador, conforme mencionado em ata da sessão pública, reconhecendo inclusive que a empresa atende aos requisitos solicitados no edital. Em relação a recorrente, indica que os controle apresentados são da BIORAD, mesmo apresentado pela Biotrade Produtos para Laboratório.

Por fim, requer que seja indeferido o recurso apresentado, declarando a empresa **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO** vencedora do Pregão Presencial nº 002-2021.

III - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas em ata de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação

imediate e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA manifestou em ata do dia 03 de fevereiro de 2021 a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada as razões do seu recurso, apresentando o recurso escrito no dia 08 de fevereiro de 2020, dentro do prazo estipulado no edital.

Em vista disso, a empresa BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA apresentou suas contrarrazões no dia 10 de fevereiro de 2021, dentro do prazo estipulado no edital.

Sendo assim, o presente recurso e as contrarrazões ora apresentados merecem ser conhecidos, encontram-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

IV – DA PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre destacar que a pregoeira após análises da razão interposta no certame, manifestou-se em ata da sessão pública, não aceitando as razões apresentadas pela recorrente, desta feita, conforme dispõe o art. 109 da Lei de Licitações 8.666/93, caberá a autoridade competente no julgamento deste recurso apresentado.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado pelo recorrente, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços, compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005, a Lei Federal 10.520/02 e Lei Federal 8.666/93.

No que pese os questionamentos apresentados pela PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA temos que ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este disciplinado nos art. 3, 41 e 55, inciso XI da Lei Federal 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Sendo assim, é o princípio que irá regulamentar a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes, ou seja, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, pois visa garantir para a administração que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados na licitação, sendo que, a desconformidade entre o edital e os fatos praticados pela administração acarrete pela invalidade deste último.

Portanto, a pregoeira ao verificar que o documento exigido no item 4, Termo de referência não estava contido dentro do envelope de proposta de preço, desclassificou a empresa recorrente pela falta do mesmo. Segue abaixo a solicitação do documento exigido no edital e Termo de Referência:

Todas as empresas deverão apresentar licença de funcionamento da empresa expedido pela ANVISA. (APRESENTAR NA PROPOSTA DE PREÇOS)

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, tradando a questão da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não**

supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** RESP 1178657. Grifo nosso.

Nesta toada, além dos Tribunais Judiciais decidirem sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o assunto, a que segue:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Nota-se, portanto, que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, não poderia a pregoeira diante da exigência de tal documento em edital, por certo e de forma discricionária aceitar a proposta da recorrente sem a presença do documento solicitado, simplesmente pelo fato de que o mesmo, segundo consta em seu recurso, estaria presente dentro do envelope de habilitação. Assim sendo, caso a comissão assim aceitasse, estaria violando o art. 3º da Lei 8.666/93.

Destarte, nota-se que a recorrente diante das informações apresentadas no edital, não questionou ou manifestou-se sobre quaisquer dúvidas quanto a apresentação dos documentos nas fases da licitação, pressupondo que a mesma tinha ciência de quais documento deveriam compor os envelopes da licitação. Neste diapasão, a Lei de licitações e contratos determina quais as possibilidades a comissão de licitação e a autoridade competente poderá realizar de diligências, conforme art. 43, §3º da Lei 8.666/93, a que segue;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)**

Neste contexto, colacionaremos acórdãos dos Tribunais de Justiça sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - POLÍCIA CIVIL - CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE NOVA ERA - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, devidamente registrados na junta comercial. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legalidade, a princípio, da sua inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: 10447150020835001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: 10/05/2016)

Nota-se, portanto, que, o objetivo da licitação pública é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o princípio constitucional da isonomia, porém, deve-se observar que a finalidade da licitação, como mencionado pelo recorrente, é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, no entanto, o princípio da vantajosidade não constitui por se só fim a si mesmo, ou seja, é precisa que a Administração observe os demais elementos e princípios que norteiam a Licitação Pública.

Diante do caso concreto, deixar a pregoeira de observar as regras estabelecidas no edital seria uma afronta ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

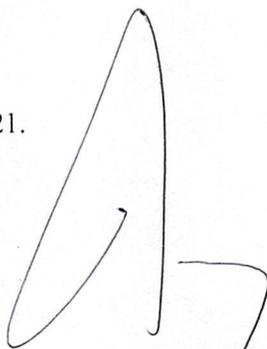
Em relação aos calibradores e controles apresentados e mencionados em sua peça recursal, observa-se que a mesma foi objeto de pronunciamento pela Diretoria do Laboratório do HIPS, manifestando-se em ata sobre o assunto nos seguintes dizeres, “(...) conforme Termo de Referência, a distinção entre controle, calibradores e reagentes, sendo assim os documentos da empresa que foi classificada está de acordo ao solicitado no edital”. E continua afirmando que “(...) ao equipamento ofertado, o registro apresentado pela ANVISA consta que os equipamentos são da marca ROCHE, atendendo assim as nossas especificações”.

Por fim, o preço obtido na Licitação é considerável aceitável, por ser compatível com os preços praticado no mercado, conforme apurado no processo administrativo de licitação.

VI- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento Objetivo é que **RESOLVE RECEBER O RECURSO E AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, pelas razões acima mencionadas, mantendo a decisão da pregoeira, declarando a empresa **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA vencedora do certame, nos termos da lei.**

Feira de Santana, 16 de fevereiro de 2021.



Gilberte Lucas
Diretora Presidente da Fundação Hospitalar de Feira de Santana.